

Lei 7874



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 18 / 01 / 96

PROJETO DE LEI Nº 004/96

ASSUNTO: INSTITUI PADRÃO SANITÁRIO PARA RESTAURANTE, LANCHONETES E SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR PREFEITO MUNICIPAL - MENSAGEM - 0171/95

LEI Nº 7874 DE 03 / 04 / 96

DIOM Nº 10837 DE 22 / 04 / 96

ARQUIVO _____

DIGITALIZADO

EM: 25/10/00

Roberto Regia
FUNCIONÁRIO





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI N° **7874** DE **03** DE **ABRIL** DE **1996**

Institui Padrão Sanitário para Restaurantes, Lanchonetes e similares e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída a classificação por Padrão Sanitário para os locais onde sejam produzidas para comercialização ou comercializadas refeições de qualquer natureza ou espécie.

Art. 2º - Os critérios de avaliação e respectiva validade da classificação serão estabelecidos por Decreto, mediante proposta do Departamento de Vigilância à Saúde da Secretaria de Saúde do Município.

Art. 3º - Os estabelecimentos que não atenderem às condições exigidas ao Padrão mínimo terão cassados os respectivos alvarás de funcionamento, na forma estabelecido no Decreto regulamentador.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM 03 DE ABRIL DE 1996.

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
Prefeito de Fortaleza



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 0171/95

| | |
|---|--------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA | |
| PROTOCOLO | Nº. 050 |
| DATA: | 16 / 01 / 96 |
| HORA: | 5:00 hrs |
| <i>D. K. [Signature]</i> Funcionário | |

Senhor Presidente,

Ao Departamento Legislativo

17.01.96

[Signature]
Assunto: Geral

Tenho a honra de submeter à consideração de V.Exa., para a devida apreciação por parte dos Ilustres Membros dessa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que institui o "**PADRÃO SANITÁRIO PARA RESTAURANTES, LANCHONETES E SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

O Departamento de Vigilância à Saúde da Secretaria de Saúde do Município, baseado em inúmeras reclamações procedentes das más condições de higiene sanitária em que se encontra a maior parte dos estabelecimentos que lidam com alimentos, como também os registros de casos de toxo-infecção alimentar, chegando, em alguns casos, a internação hospitalar, buscou um forma de elucidar o problema, ou seja incentivando o proprietário a melhorar a qualidade dos serviços prestados. Foi então que surgiu a idéia de criar o **Padrão Sanitário Classificatório**, atribuindo a este tipo de comércio a qualidade de "excelente", "bom" ou "regular", de acordo com as normas sanitárias vigentes. Este certificado ficaria apostado em um lugar visível dando ciência ao público usuário da qualidade do serviço que lhe está sendo oferecido, levando, assim, o proprietário a sempre se enquadrar nos padrões de higiene sanitário exigidos. Dessa forma, o Departamento de Vigilância à Saúde estaria cumprindo o seu papel de prevenir a população de contaminação por risco de ingestão de alimentos impróprios em um ambiente propenso à contaminações.

Ana

Exmo. Sr.
Vereador LUÍS ÁTILA DE HOLANDA BEZERRA
MD Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

fl. 02

Ciente do alto espírito público que norteia as decisões de V.Exa. e dos Ilustres Vereadores participes, espero que este Projeto de Lei seja aprovado por essa Augusta Casa em beneficio da população de Fortaleza, ao tempo em que me prevaleço para reafirmar protestos de elevada consideração.

PALÁCIO DA CIDADE, em 29 de setembro de 1995.

Antônio Cambraia

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
PREFEITO DE FORTALEZA



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N° 004/96
MINUTA DE LEI

Aprovado em 2ª. Discussão

Em 29 / 02 / 1996

Oley 7:
Presidente

A COMISSÃO DE VIGILÂNCIA
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DATA: 29/02/96

Aprovado em 1ª. Discussão
Em 28 / 02 / 1996

Oley 7:
Presidente

Institui Padrão Sanitário para Restaurantes, Lanchonetes e similares e dá outras providências.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 29 / 02 / 1996

Oley 7:
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída a classificação por Padrão Sanitário para os locais onde sejam produzidas para comercialização ou comercializadas refeições de qualquer natureza ou espécie.

Art. 2º - Os critérios de avaliação e respectiva validade da classificação serão estabelecidos por Decreto, mediante proposta do Departamento de Vigilância à Saúde da Secretaria de Saúde do Município.

Art. 3º - Os estabelecimentos que não atenderem às condições exigidas ao Padrão mínimo terão cassados os respectivos alvarás de funcionamento, na forma estabelecido no Decreto regulamentador.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, em _____ de _____ de 1995.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO.
DESIGNO O VEREADOR Sergio
Nunes COMO RELATOR.
Em 22/02/96

Oney
ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
PREFEITO DE FORTALEZA



A ORDEM DO DIA
UF 12/1996
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 21 /96

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 004/96

ASSUNTO: Institui Padrão Sanitário para Restaurantes,
Lanchonetes e similares e dá outras providências.

- Parecer contrário

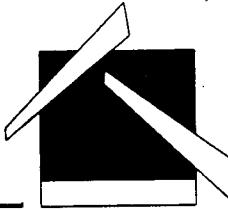
Entendemos ser a iniciativa do Chefe do Executivo Municipal de desinteresse público, na medida em que cria gradações classificatórias na qualidade sanitária dos estabelecimentos comerciais a que se refere. A nosso ver, semelhante iniciativa inibe a eficácia da fiscalização de saúde municipal que deve seim, zelar pelo cumprimento das normas de saúde pública do município, interditando os comércios que a elas não se adquarem integralmente.

SALA DAS SESSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM 26 DE FEVEREIRO DE 1996.

Fábio Bonfim, Relator
Presidente

Sebastião
Bento Ferreira

COMISSÃO DE Legislação
PARECER CONTRÁRIO AO PROJETO
EM 27/02/96 JHC
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

a casa é sua

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 004/96.

A ORDEM DO DIA

121 03 / 96

Presidente

Institui Padrão Sanitário para restaurantes, lanchonetes e similares e dá outras providências.

APROVADO

EM 11/03/96

Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a classificação por Padrão Sanitário para os locais onde sejam produzidas para comercializadas refeições de qualquer natureza ou espécie.

Art. 2º - Os critérios de avaliação e respectiva validade da classificação serão estabelecidos por Decreto, mediante proposta do Departamento de Vigilância à Saúde da Secretaria de Saúde do Município.

Art. 3º - Os estabelecimentos que não atenderem às condições exigidas ao padrão mínimo terão cassados os respectivos alvarás de funcionamento, na forma estabelecida no Decreto regulamentador.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 06 de março DE 1996.

H. J. PRESIDENTE

Fony Novais

Antônio Ferreira

Se

J. da Mota Ferreira



Ofício no 392 /ZFA/96. Fortaleza, 13 de março de 1996.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de Lei aprovado por esta Câmara, que **"INSTITUI PADRÃO SANITÁRIO PARA RESTAURANTES, LANCHONETES E SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

0000/05
Vereador Luis Átila Bezerra
Presidente

Exmo.Sr.

Dr. Antônio Elbano Cambraia



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI N° DE DE 1996

Institui Padrão Sanitário para Restaurantes, Lanchonetes e similares e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída a classificação por Padrão Sanitário para os locais onde sejam produzidas para comercialização ou comercializadas refeições de qualquer natureza ou espécie.

Art. 2º - Os critérios de avaliação e respectiva validade da classificação serão estabelecidos por Decreto, mediante proposta do Departamento de Vigilância à Saúde da Secretaria de Saúde do Município.

Art. 3º - Os estabelecimentos que não atenderem às condições exigidas ao Padrão mínimo terão cassados os respectivos alvarás de funcionamento, na forma estabelecido no Decreto regulamentador.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM DE DE 1996.

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
Prefeito de Fortaleza